



POLÍTICA CULTURAL E LEI 13.006/14: EXPERIÊNCIA DO CINEMA NA ESCOLA A PARTIR DA LEI DE OBRIGATORIEDADE

NEVES, Mônica Medina Santos Almeida.¹

DÓRIA, Arlete Rocha Miranda ²

FORTUNATO, Zenaide Viana Soares³

RESUMO

O presente artigo expõe uma breve discussão de política cultural, e como a mesma possibilitou o acesso do povo para desfrutar cultura e arte, beneficiando, desta forma, o pensamento crítico, estético e a ampliação da consciência humana. Nesse contexto, trazemos a Lei 13.006/2014, de obrigatoriedade do cinema brasileiro na escola de ensino básico. Um dos pontos da nossa argumentação cita o pensamento do senador Cristovam Buarque, autor da lei, acredita ele que o ensino de arte potencializa o desenvolvimento dos alunos e os capacitam para consumirem cultura, na fase adulta. Tratamos o cinema na escola enquanto experiência do encontro do aluno com a possibilidade de expansão para mundos e culturas distantes. Os autores Capuzzo (2017), Fresquet & Migliorin (2015) e Larrosa (2002, 2011), são a base teórica principal para a nossa análise.

PALAVRAS-CHAVE: Política cultural. Lei 13.006/14. Cinema na escola

INTRODUÇÃO

O artigo 8º da Lei 13.006/2014 estabelece que a arte cinematográfica será um componente curricular adicional, para contribuir com o projeto pedagógico educativo e que, mensalmente, pelo menos por duas horas, a escola deve projetar filmes brasileiros. Mas será que essa Lei, que torna o cinema obrigatório nas escolas de educação básica, considera a qualidade artística das obras, se importa com a necessária educação do olhar dos educadores? Ainda que de maneira genérica, em algum aspecto da Lei, há uma preocupação direcionada à educação cinematográfica dos professores, a fim de que eles saibam selecionar os filmes que

¹ Licenciada em Desenho e Plástica pela Universidade Federal da Bahia- UFBA, Especialista em Psicopedagogia pela FAE. Professora do Curso de Cinema e Audiovisual da UESB, Programa de Pós-Graduação em Ensino pela UESB. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Política e Gestão da Educação Básica GEPPEB.

² Graduada em Geografia pela UESB e em Pedagogia pela UNINTER, Especialista em Atendimento Educacional Especializado pela UFC e em PROEJA pelo IFBA, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ensino pela UESB. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Política e Gestão da Educação Básica GEPPEB. E-mail: arletedoria@bol.com.br

³ Graduada em Pedagogia pela Faculdade Metropolitanas Unidas FMU São Paulo, especialista em Avaliação do Ensino e Aprendizagem, professora do Curso de Pedagogia do Campus XII - UNEB, mestranda do Programa de Pós Graduação em Ensino pela UESB. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Política e Gestão da Educação Básica GEPPEB.



serão exibidos, avaliando além dos atributos artísticos, os conteúdos? Argumentamos problematizando a Lei, mas olhando, inicialmente, para o cerne desse tema que é política cultural, a fim de compreendê-la e enriquecer nossa discussão relacionada ao assunto apresentado. Acreditamos ser relevante essa reflexão, visto que, não basta sancionar a Lei 13.006/14, é necessário pensa-la enquanto ferramenta direcionada para um espaço complexo e multicultural que é a escola voltada ao ensino básico. Nesse contexto, cinema enquanto experiência que amplia a percepção do aluno para mundos não apenas do seu entorno, pois que a experiência pressupõe um ver para além do próprio olhar.

Política cultural e o acesso a esfera da arte

Quanto a noção de política cultural e o entendimento de cultura, compreendida como uma atuação completa e estruturada em nível histórico, explica Capuzzo (2017) que a mesma emergiu após a segunda guerra mundial, em meados dos anos de 1950. O estabelecimento da política cultural ocorreu com a fundação do Ministério de Assuntos Culturais da França, em 1959, sendo modelo para outras nações no mundo ocidental. Além disso, a atividade do Estado, quanto as políticas culturais, permaneceu um longo período em que a ele competia preservar os símbolos constituintes do pensamento da nação, especificamente os patrimônios arquitetônicos e as artes cultas como documentos escritos e literários, composições musicais, pinturas, esculturas, entre outras de valor erudito. Visto que, o Estado era o defensor público da memória de toda a nação e trouxe para si a obrigação de conservar além dos acontecimentos artísticos, as manifestações do povo que eram protegidas na esfera do folclore e da cultura popular, (CAPUZZO, 2017 apud CALABRE, 2007).

O pesquisador traz o pensamento de Rubim (2009), respectivo as políticas culturais na França e outros países europeus que, no começo dos anos de 1960, buscaram aproximar a cultura do mundo ocidental com o povo, através do favorecimento da população para o acesso ao patrimônio cultural. A principal finalidade destas políticas públicas, entendidas por outros estudiosos do assunto como de democratização e socialização cultural, consistiria em garantir o desenvolvimento e a repartição das propriedades culturais para os cidadãos, gerando possibilidades da população ingressar nos estabelecimentos culturais públicos, beneficiando o pensamento crítico e estético, conseqüentemente, ampliando a consciência.



Nesse contexto, reitera Capuzzo (2017), aludindo à reflexão de Lacerda (2010) que, essa política incentivou o ingresso das pessoas nos ambientes de cultura, através de preços acessíveis e, algumas vezes, o povo tinha livre acesso ou gratuidade para assistir as obras. Nesse contexto, a população cada vez maior e mais variada se aproximava dos espaços públicos culturais, tal estratégia mostrou que os obstáculos gerados pelos altos preços, entre outros entraves eram o que impediam o ingresso popular, por conseguinte, a democratização do alcance aos patrimônios culturais.

Capuzzo (2017), traz para suas análises a opinião de Botelho (2001), a respeito da abertura para a democratização cultural que é viabilizar para todas as pessoas oportunidades de opções e não importa se apreciem ou não algumas obras de arte. Tal pensamento que faz alusão a democracia cultural, demanda um outro olhar, uma vez que não diz respeito a dispor a cultura acessível para todos, porém de apontar que ela é possível a todos os indivíduos, e que estes consigam criar e experimentar a sua cultura ou a que melhor lhe convier. O pesquisador traz a análise de Calabre (2007), a fim de corroborar suas reflexões a esse respeito, pois que a diversidade cultural põe em xeque o problema da democratização da cultura.

Neste sentido, o sistema de democratização ou socialização relativo à cultura precisa se amparar numa percepção de cultura enquanto anseio e necessidade do grupo social, portanto, não uma cultura voltada aos interesses financeiros, ou de um grupo economicamente mais favorecido. Nesse quadro, caberia a uma política pública, realmente comprometida com o desenvolvimento dos cidadãos, buscar o fortalecimento das expressões culturais dos mais diversos grupos da sociedade, de acordo com as vontades e deveres de cada associação comunitária. Mas, uma política que considera e estimula, nesse processo, a iniciativa do povo quanto a produção de cultura, agenciando maneiras de administrarem os próprios empreendimentos culturais.

Discussões a partir da Lei 13.006/14

No tocante as políticas culturais e a cultura, retornamos as nossas considerações acerca da Lei 13.006/2014, de obrigatoriedade do cinema na escola, com mostra de filmes nacionais. Conforme Fresquet e Migliorin (2015) o Projeto de Lei de autoria do senador da República Cristovam Buarque, (sua primeira versão foi como Projeto de Lei nº 185/2008), no



parágrafo 6º, artigo 26, que faz parte da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), trata da obrigatoriedade do cinema na escola como uma determinação plenamente legalizada. Pois está escrito e sancionado a respeito desta obrigatoriedade e imposição, uma vez que se trata da execução de uma lei. Apesar disso, esclarece os autores que o mencionado projeto não trilhou um caminho fácil, ouve contestações e querelas pertinentes ao espaço político em que estava sendo debatida, uma vez que tivera consideráveis oposições, prontamente vencidas no seu desfecho. Uma das explicações do senador Cristovam Buarque, antes que a Lei fosse aprovada, dizia respeito da sua importância relativamente ao fomento para o cinema brasileiro, bem como a indústria que o produz. Conquanto, ele acreditava que a partir da sua aprovação, certamente, seria formada uma legião de cinéfilos que assistiriam mais filmes nas salas de cinema, aquecendo a economia.

Para Fresquet e Migliorin (2015), o conteúdo educativo das justificativas do congressista se encontra na argumentação de que a deficiência do ensino de arte, empobrece o desenvolvimento dos estudantes e, quando adultos, interdita, ou impossibilita que os mesmos venham a consumirem cultura. Retirando-lhes uma das finalidades pedagógicas, no que corresponde ao fascínio e encantamento diante do belo, das construções estéticas. Segundo Cristovam Buarque, o país carece de espaços de projeção cinematográfica e o acesso ao cinema para a juventude, ainda não é satisfatório, impossibilitando-a que desenvolva consciência crítica, uma das metas educacionais.

Numa entrevista para o CineOP de 2012, o parlamentar diz que “ Ensino à maneira tradicional, sem cultura, fica chato e as crianças não aguentam mais. A criança de hoje está muito mais para o audiovisual do que para ao vivo. ”, (FRESQUET e MIGLIORIN, 2015, p.6). Ele analisa que a cultura é imprescindível e a sua ausência, restringe o ensino porque a educação não confere a emoção nem a compreensão humanista. Mesmo que se aproprie de conteúdos filosóficos, a densidade humanista, só é possível pelo viés da arte e também do cinema. Quanto a metodologia empregada pela escola a fim de efetivar a Lei, ele afirma desconhecer, mas caberá ao estabelecimento educativo, com auxílio dos professores descobrir como concretizar a imposição governamental, (FRESQUET e MIGLIORIN, 2015).

Quanto a subvenção para os filmes brasileiros e sua distribuição nas instituições escolares, continua Fresquet e Migliorin (2015), o senador diz caber aos produtores e cineastas que obtiverem benefício público ceder um determinado número de cópias para as



escolas. Sendo que os custos podem não serem altos, tendo em vista que o proprietário do filme autorize a escola fazer um download. Fresquet e Migliorin (2015), entendem que todas essas justificativas de Cristovam Buarque precisam de uma normatização que valorize a probabilidade de acordo da arte cinematográfica com a escola. Ou então, é provável essa imposição governamental, seja mais uma legalidade dominante de apresentar aos educadores e a instituição de ensino o que lhe compete produzir, “[...] além de forçar o Estado a gastar com um cinema que já é financiado por ele. Esse é um dos riscos possíveis quando se legisla sobre a obrigatoriedade de produtos que são, também, comerciais, nas escolas.” (FRESQUET e MIGLIORIN 2015, p. 7).

Das argumentações expostas, pensamos sobre a experiência do cinema brasileiro em sala de aula, nas escolas para a educação básica. Mas refletimos, nesse contexto, quais são as reais condições, no que diz respeito aos equipamentos, o mínimo preparo dos professores, até mesmo como essa proposta é inserida no projeto pedagógico. Uma vez que o cinema pode, para além da Lei de obrigatoriedade e do poder governamental exercido através de práticas políticas, favorecer o acesso à cultura.

Nesse sentido, Domingues (2016) avalia que o movimento do cinema, indo das salas de projeção até a escola, pode ser uma alternativa para vivências criativas, ao que denomina de “tradução criativa. Criativa porque a atividade de tradução o transforma de alguma forma.” (DOMINGUES, 2016, p. 7815), pois nessa ação, o cinema transcria adiante dos precedentes da Lei e seus objetivos práticos, inicialmente pensados. Mas, conforme Domingues (2016), transcriar significa traduzir alguma coisa, na busca de criar qualquer objeto ou mesmo acontecimento que tenha em si o conceito de novo. É nessa perspectiva, conforme o autor, que a experiência cinematográfica no interior da escola, transcriou, traduziu e renovou estas experiências, suplantando os preceitos que, no princípio eram a base da Lei.

Discutimos experiência dentro do conceito de Larrosa e a esse respeito nos diz ser ela o “[...] que nos passa, o que nos acontece, o que nos toca. Não o que se passa, não o que acontece, ou o que toca.”, (2002, p. 21). Ele propõe ser necessário afastar a experiência da informação e da acumulação de conhecimentos, pois não se manifestam apenas por meio da informação, bastante valorizada no mundo contemporâneo. Conforme o autor, para haver experiência é preciso o outro e fatos exteriores ao sujeito da observação, eventos que lhe sejam incomuns e desconhecidos, chamado “princípio de alteridade”. Mas isso significa “Não



outro eu, ou outro como eu, mas outra coisa que eu. Quer dizer, algo outro, algo completamente outro, radicalmente outro. ”, (LARROSA, 2011, p. 5). A experiência do cinema universaliza o olhar para o mundo, em que o homem se abre ao que não é seu, ou para outras vidas e experiências que habitam diferentes espaços e tempos diversos.

Essa vontade que temos de levar o cinema para a educação, é porque a escola é o lugar e aparelho que probabiliza outras contemplações sociais e isso pode desestruturar a norma estabelecida dos espaços autorizados as práticas de poder. Com isso, acreditar na potência do cinema no ambiente educacional é, do mesmo modo, confiar na escola enquanto local em que questões do campo estético, do belo e atividade política possam conviver, ainda que essa comunicação ocorra num território, de certa forma, instável, (FRESQUET e MIGLIORIN, 2015). Os referidos autores acreditam numa educação aberta a experiência do cinema, onde a vontade de leva-lo para o ensino, ocorre porque a escola é o lugar e aparelho que probabiliza outras contemplações sociais e isso pode desestruturar a norma estabelecida dos recintos autorizados às práticas de poder. Admitir a potência do cinema no ambiente educacional é confiar na escola enquanto espaço, no qual estética e atividade política cultural possam conviver, ainda que tal comunicação ocorra num território, de certa forma, instável. Contudo, Fresquet e Migliorin (2015) acreditam nessa viabilidade, dado que descrita provocação incentiva ainda mais o processo de ensino e de aprendizagem. Nós entendemos que a experiência do cinema na escola e a educação baseada na experiência promove o encontro do aluno com a pluralidade de culturas, com o outro e consigo próprio.

Considerações finais

Entendemos que a política cultural busca a democratização da cultura, visando alcançar a população como um todo e promover o seu desenvolvimento. Nesse contexto, observamos que a Lei 13.006/14 é, igualmente o acesso à cultura através da experiência do cinema nas escolas de ensino básico. Tanto a política cultural, como a Lei de obrigatoriedade do cinema na escola, desde a sua origem, provocou muitos debates, mas é compreensível que estas áreas, por envolverem o saber artístico, estético e de costumes humanitários, também produzam e incentivam novas discussões. Uma vez que o campo da arte e da cultura se fazem num movimento constante e expansivo, todavia sempre direcionado para o desenvolvimento do ser humano como um todo, não apenas no sentido do belo.



Referências

CAPUZZO, Alisson Minduri. O Plano Nacional de Educação e o diálogo entre as políticas educacionais e culturais. In: GOMES, Ana Valeska Amaral (Org.). Plano Nacional de Educação: olhares sobre o andamento das metas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33101>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2018.

DOMINGUES, Glauber Resende. O que o cinema transcria na escola? 2016. Disponível em: <<http://www.ufmt.br/endipe2016/artigos-completos-eixo-2/>>. Acesso em: 3 de julho de 2017.

FRESQUET, Adriana; MIGLIORIN, Cezar. Da obrigatoriedade do cinema na escola, notas para uma reflexão sobre a Lei 13.006/14. In: FRESQUET, Adriana. Cinema e educação: a lei 13.006 Reflexões, perspectivas e propostas, (Org.). Colaboração, edição e distribuição: Universo Produção, 2015. Disponível em: [ttp://www.educacao.ufrj.br/portal/livros/Cinema%20e%20eduCa%C3%A7%C3%A3o%20a%20lei%2013.006.pdf](http://www.educacao.ufrj.br/portal/livros/Cinema%20e%20eduCa%C3%A7%C3%A3o%20a%20lei%2013.006.pdf)>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2017.

LARROSA, Jorge. Notas sobre a experiência e o saber de experiência. 2002. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rbedu/n19/n19a02.pdf>. Acesso em: 8 de dezembro de 2017.

_____. Experiência e alteridade em educação. 2011. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/download/2444/1898>>. Acesso em: 9 de dezembro de 2017.

Lei nº 13.006/14. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13006.htm> Acesso em: 30 de março de 2017.